



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME Nº 7000839-44.2022.7.00.0000/DF

REPRESENTANTE: WILSON ISSAO KORESSAWA

REPRESENTADO: ALEXANDRE DE MORAES

DECISÃO

Trata-se de Representação Criminal/Notícia Crime encaminhada ao Superior Tribunal Militar pelo Advogado Dr. WILSON ISSAO KORESSAWA, OAB-DF 46.466, em causa própria, em que informa suposta prática, pelos Senadores da República RODRIGO PACHECO e DAVID ALCOLUMBRE e pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE DE MORAES e LUÍS ROBERTO BARROSO, dos crimes previstos no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.455/97 (crime de tortura); nos arts. 154-A (invasão de dispositivo informático), 359-L (Abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (Golpe de Estado) 359-N (Interrupção do processo eleitoral), 359-P (Violência política) e 359-R (Sabotagem), todos do Código Penal comum, no art. 2º da Lei 12.850/2013 (crime de organização criminosa), bem como, genericamente, de crimes de responsabilidade e de crimes militares.

De acordo com o Requerente, em suma, o Processo Eleitoral de 2022 foi violado por ato das mencionadas autoridades representadas, considerando o descumprimento de Princípios Constitucionais e legais, em razão da adoção, por tais autoridades, de providências que prejudicaram a campanha eleitoral do atual Presidente da República e então candidato JAIR MESSIAS BOLSONARO, culminando com a vitória do candidato LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, a quem imputa a condição de inelegível, pois imoral e desonesto, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, o que fulmina de nulidade todo o processo eleitoral, além do fato de ter havido tratamento não isonômico conferido aos candidatos à Presidência da República durante o pleito de 2022.

Relativamente aos Senadores da República, apontou que ambos, no exercício da Presidência do Senado Federal, omitiram-se, deliberadamente, para impedir a tramitação dos pedidos de *impeachment* apresentados contra os Ministros ALEXANDRE DE MORAES e LUÍS ROBERTO BARROSO e demais Membros do STF, arquivando-os.

No que toca à competência desta Corte para processar e julgar a presente Representação Criminal, argumenta que havia previsão expressa nesse sentido no art. 30 da revogada Lei nº 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional) e que a revogação operada pela Lei 14.197/2021 alcançou somente os tipos penais, mas nada alterou quanto à competência.

7000839-44.2022.7.00.0000

40001347926.V68



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Assim, requer a concessão de **liminar** nos seguintes termos, *in litteris*:

1. DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJA CONSTATADO, no Hospital Sírio Libanês ou onde quer que seja, se o Sr. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA está vivo ou não e por que há um sócia se apresentando como se fosse ele;
2. SUSTAÇÃO DE TODO E QUALQUER ATO TENDENTE À DIPLOMAÇÃO DO SUPOSTO ELEITO PRESIDENTE NAS ELEIÇÕES DE 2022, *sine die*, até que sejam atendidas as exigências as formuladas pelo Ministro da Defesa, pelo Partido Liberal, pela Coligação pelo Bem do Brasil e pelo Presidente JAIR BOLSONARO e sejam solucionadas todas as questões relativas à anulação dos votos obtidos por meio das urnas com numeração idêntica (nulidade absoluta) e acessado o código fone;
3. DETERMINAÇÃO AO PRESIDENTE DO TSE PARA A LIBERAÇÃO DO ACESSO AO CÓDIGO FONTE ao Ministro da Defesa, em 24 horas, sob pena de prisão em flagrante;
4. AFASTAMENTO CAUTELAR dos Senadores DAVID ALCOLUMBRE e RODRIGO PACHECO da Presidência do Senado e da CCJ, respectivamente, e dos cargos de Senadores e dos Ministros ALEXANDRE DE MORAES da Presidência do TSE e dele e do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO dos cargos de Ministro do STF;
5. DETERMINAÇÃO DAS PRISÕES EM FLAGRANTE dos Senadores DAVID ALCOLUMBRE e RODRIGO PACHECO e dos Ministros ALEXANDRE DE MORAES e LUÍS ROBERTO BARROSO;
6. DETERMINAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS das referidas autoridades, em razão dos gravíssimos crimes em que estão incurso, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal;
7. QUEBRA DOS SIGILOS telefônicos, telemáticos, bancários e fiscais dos Senadores DAVID ALCOLUMBRE e RODRIGO PACHECO e dos Ministros ALEXANDRE DE MORAES e LUÍS ROBERTO BARROSO do STF;



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

8. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS dos Senadores DAVID ALCOLUMBRE e RODRIGO PACHECO e dos Ministros ALEXANDRE DE MORAES e LUÍS ROBERTO BARROSO;

9. REQUISIÇÃO DAS EMENDAS RD9 para se constatar a quem foram distribuídos os recursos bilionários a que se refere o Senador ALESSANDRO (*sic*), de acordo com o vídeo juntado;

10. DETERMINAÇÃO PARA O CONSELHO DE ÉTICA DO SENADO FEDERAL, com base no referido vídeo, de instauração, de ofício, de processo de cassação do mandato do Senador RODRIGO PACHECO, afastando-o imediatamente do cargo, sob pena de criar obstáculos para o andamento das investigações e para a obtenção de provas;

11. APREENSÃO DOS PASSAPORTES DE TODOS OS REPRESENTADOS e a determinação para que a Polícia Federal não permita que saiam do País para a garantia da aplicação da Lei Penal;

12. DETERMINAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO e encaminhamento de todos os pedidos de *impeachment* dos Ministros do STF dos últimos 5 anos, ilegalmente paralisados e arquivados para regular tramitação e deliberação do plenário do Senado Federal, com fundamento nos artigos 37 e 52, II, da Constituição Federal, 44 a 49, da Lei 1.079/50 e 377, do Regimento Interno do Senado Federal;

13. NOTIFICAÇÃO DE TODOS OS SENADORES integrantes do Conselho de Ética e dos Membros da Mesa do Senado Federal para a adoção das medidas legais cabíveis, no sentido de providenciar a tramitação dos mencionados pedidos de *impeachment* e para apreciar os pedidos de cassação dos mandatos dos Senadores DAVID ALCOLUMBRE e RODRIGO PACHECO, protocolizados no Conselho de Ética do Senado Federal, sob as penas da lei;

14. Tramitação pública desta representação/NOTITIA CRIMINIS;

15. Determinação para instauração de Inquérito Policial e a oitiva do Ministério Público Militar para se manifestar e apurar os crimes, em tese, aqui descritos;

16. Oitiva imprescindível de testemunhas a serem oportunamente arroladas, por questão de segurança;



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

17. Requisição da folha de antecedentes penais, inteiro teor, de todos os processos e inquéritos contra o Sr. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

No tocante ao **mérito**, requer, *in verbis*:

1. A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS para confirmar as preliminares arguidas e para o afastamento dos Ministros ALEXANDRE DE MORAES da Presidência do TSE e dele e do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO dos cargos de Ministro do STF e dos Senadores DAVI ALCOLUMBRE e RODRIGO PACHECO da Presidência do Senado e da CCJ, respectivamente, e dos cargos de Senadores e para a prisão deles, seja em flagrante ou preventiva;

2. A ANULAÇÃO DOS VOTOS COMPUTADOS AO SUPOSTO ELEITO POR SER INELEGÍVEL e a proclamação da eleição do atual Presidente no primeiro turno;

3. A ANULAÇÃO DE TODOS OS VOTOS OBTIDOS das urnas com numeração idêntica e a proclamação da vitória do atual Presidente no segundo turno, considerando as conclusões do Instituto Voto Legal (IVL), no sentido de que não é possível validar os resultados gerados em todas as urnas eletrônicas de modelos 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015, resultados estes que deveriam ser desconsiderados na totalização das eleições no segundo turno;

4. A ANULAÇÃO DAS ELEIÇÕES DE 2022 PARA TODOS OS CARGOS por quebra do sigilo dos votos e dos eleitores, por infringência do princípio da publicidade no cômputo dos votos, por suspeição do Presidente do TSE e por indícios de formação de organização criminosa para o cometimento de crimes e para derrubar o atual Presidente ilegítima e ilegalmente e para a realização de novas eleições com cédula de papel e contagem pública.

Em 18 de dezembro de 2022, o Requerente apresentou Petição requerendo a desistência dos pedidos de afastamento e de prisão, justificando que apresentá-los-á perante o Juízo Federal comum (processo 7000839-44.2022.7.00.0000/STM, evento 14, DOC1).

Relatado o essencial, decido.

Inicialmente, cumpre observar que a Carta Magna limitou a competência criminal desta Justiça Especializada ao processamento e ao julgamento de crimes militares, a serem definidos em lei (art. 124, *caput*, da CF). Por



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

consequente, é considerado crime militar todo aquele com previsão expressa no Código Penal Militar, bem como na legislação penal comum, considerando a norma de extensão inserida no art. 9º, inciso II, do CPM, pela Lei nº 13.491/2017.

Como relatado, nesta Representação Criminal, imputa-se, de forma genérica, aos Senadores da República RODRIGO PACHECO e DAVID ALCOLUMBRE e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE DE MORAES e LUÍS ROBERTO BARROSO, crimes previstos no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.455/97 (crime de tortura); nos arts. 154-A (invasão de dispositivo informático), 359-L (Abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (Golpe de Estado) 359-N (Interrupção do processo eleitoral), 359-P (Violência política) e 359-R (Sabotagem), todos do Código Penal comum, no art. 2º da Lei 12.850/2013 (crime de organização criminosa), bem como, genericamente, de crimes de responsabilidade e de crimes militares.

Portanto, os delitos tipificados nas leis penais comuns citadas, bem como os crimes de responsabilidade, não consistem em crimes militares, pois, além de não estarem previstos no CPM, não se adequam a qualquer das hipóteses do art. 9º, inciso II, do referido diploma, que permitiriam entender como militar um crime previsto na legislação comum, segundo a regra de extensão. Tal condição afasta a competência da Justiça Militar da União para deles conhecer.

Em que pese o esforço do Representante em alicerçar, na Lei de Segurança Nacional, a competência desta Corte para processar e julgar os fatos apresentados como criminosos, cabe apontar que uma única circunstância fulmina, sem qualquer sombra de dúvida, a pretensão, pois a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, foi totalmente revogada pela Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, que, dentre outras providências, acrescentou o Título XII na Parte Especial do Código Penal, contemplando os crimes contra o Estado Democrático de Direito.

De fato, quando de sua promulgação, há quase 4 (quatro) décadas, o processamento e o julgamento dos crimes previstos na revogada Lei nº 7.170/83 eram de competência da Justiça Militar da União, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, tal mister perdurou apenas até a data de 5 de outubro de 1988, quando foi promulgada a vigente Constituição Federal, ao estabelecer que a competência da Justiça Militar a União restringe-se aos crimes militares definidos em lei (art. 124, *caput*, da CF) e apontar que aos Juízes Federais compete processar e julgar os denominados crimes políticos, que eram, justamente, aqueles previstos na revogada Lei nº 7.170/83.



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Tanto é assim que o art. 109, inciso IV, da Lei Maior, afirma competir aos juízes federais processar e julgar "os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

A leitura atenta permite perceber que a ressalva à competência da Justiça Militar se refere apenas à segunda parte do dispositivo (infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União), de modo que não há como se atribuir a esta Justiça Especializada Militar a competência para o processamento e julgamento de crimes políticos.

Nessa toada, torna-se patente a não recepção, pela Constituição Federal de 1988, do art. 30 da Lei de Segurança Nacional, que afirma competir à Justiça Militar o processamento e julgamento dos crimes previstos no citado regramento, agora, repito, totalmente revogado.

Portanto, não há hermenêutica que seja capaz de fundamentar que cabe a esta Justiça Especializada Militar processar e julgar os crimes contra o Estado Democrático de Direito, pois, reafirmo, ao prever os citados arts. 124, *caput*, e 109, inciso IV, o Constituinte originário claramente retirou-os da competência da Justiça Militar da União e passou-os para a Justiça Federal comum.

Nesse sentido, mesmo antes da revogação da Lei nº 7.170/83, considerando a ordem constitucional vigente, já posicionava-se o Supremo Tribunal Federal, como demonstram os seguintes julgados, *in verbis*:

"EMENTA: CRIME POLÍTICO. COMPETÊNCIA. INTRODUÇÃO, NO TERRITÓRIO NACIONAL, DE MUNIÇÃO PRIVATIVA DAS FORÇAS ARMADAS, PRATICADO POR MILITAR DA RESERVA (ARTIGO 12 DA LSN). INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA: CRIME COMUM. PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA: 1º Os juízes federais são competentes para processar e julgar os crimes políticos e o Supremo Tribunal Federal para julgar os mesmos crimes em segundo grau de jurisdição (CF, artigos 109, IV, e 102, II, b), a despeito do que dispõem os artigos 23, IV, e 6º, III, c, do Regimento Interno, cujas disposições não mais estão previstas na Constituição. 2º Incompetência da Justiça Militar: a Carta de 1969 dava competência à Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional (artigo 129 e seu § 1º); entretanto, a Constituição de 1988, substituindo tal denominação pela de crime político, retirou-lhe esta competência (artigo 124 e seu par. único), outorgando-a à Justiça Federal (artigo 109, IV). 3º Se o paciente foi julgado por crime político em primeira instância, esta Corte é competente para o exame da apelação, ainda que reconheça inaplicável a Lei de Segurança Nacional. MÉRITO: 1. Como a Constituição não define crime político, cabe ao intérprete fazê-lo diante do caso concreto e da lei vigente. 2. Só há crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/82), ao qual se integram os do artigo 1º: a materialidade da conduta deve lesar real ou potencialmente ou expor a perigo de lesão a soberania



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

nacional, de forma que, ainda que a conduta esteja tipificada no artigo 12 da LSN, é preciso que se lhe agregue a motivação política. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido, em parte, por seis votos contra cinco, para, assentada a natureza comum do crime, anular a sentença e determinar que outra seja prolatada, observado o Código Penal." (STF - Recurso Ordinário 1468, Relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno. Julgado em 23/3/2000. Publicado em 16/8/2002). (Grifo nosso).

*"EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE RESPONSÁVEL PELA IMPORTAÇÃO DE ARMAMENTO DE USO PRIVATIVO DAS FORÇAS ARMADAS, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. Configuração do ilícito do art. 12 da Lei nº 7.170/83 (que define os crimes contra a segurança nacional). Tipo penal que, contrariamente ao sustentado pelo impetrante, não se confunde com o do art. 334, caput, do Código Penal. **Competência do Juiz Federal para julgamento da ação, em primeiro grau, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal. Art. 109, IV, c/c o 102, I, i, e II, b, da Constituição Federal. Prisão preventiva acertadamente decretada como garantia da ordem pública (art. 312, primeira parte, do CPP). Habeas corpus conhecido e indeferido."** (STF - Habeas Corpus nº 74782, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma. Julgado em 13/5/1997. Publicado em 27/6/1997).*

Outro não foi o entendimento desta Corte ao analisar a questão, *in verbis*:

"RECURSO INOMINADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANTER EM DEPÓSITO ARMAMENTO OU MATERIAL MILITAR PRIVATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. CRIME POLÍTICO PRATICADO POR CIVIL. ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. PRETENSÃO MINISTERIAL NO SENTIDO DE QUE O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR SUSCITE O CONFLITO DE JURISDIÇÃO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, INCISO I, ALÍNEA 'O', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONJUGADO AO ART. 102 DO RISTM). I - Conflito de competência que tem origem em decisões monocráticas antagônicas, proferidas por Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Juíza-Auditora da Auditoria da 4ª CJM, acerca da competência para processar e julgar membros de quadrilha de traficantes pela prática do crime capitulado no parágrafo único do art. 12 da Lei de Segurança Nacional; II - Falece atribuição constitucional ao Ministério Público Militar para o oferecimento de denúncia por crime capitulado na Lei 7.170/83 - Lei de Segurança Nacional; III - A Lei de Segurança Nacional, em seus artigos 1º e 2º adota, respectivamente, a teoria objetiva e subjetiva de proteção ao bem jurídico tutelado. Desse modo, todos os tipos penais descritos na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83) são crimes políticos objetivamente considerados e devem ser processados e julgados perante a Justiça Federal, ex vi do art. 109, IV, da Carta Magna; IV - As Constituições brasileiras sempre delegaram à Justiça Federal, seja a Comum, seja a Militar, competência para julgar os crimes políticos, sendo que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da competência da Justiça Militar (art. 124), a restringiu para o processamento e julgamento dos crimes militares definidos em lei. Tais crimes têm definição no art. 9º do Código Penal Militar, que não inclui os crimes contra a segurança nacional. Via de conclusão, o art. 30 da Lei de Segurança Nacional não foi recepcionado



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

pela nova ordem constitucional; V - Recurso inominado recebido como Conflito Negativo de Competência e encaminhado ao Presidente deste Superior Tribunal Militar para a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dirimir a quaestio. Decisão por maioria." (STM - Conflito de Competência nº 2004.02.000316-1. Relator para o Acórdão Min. Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA. Julgado em 9/9/2004. Publicado em 8/11/2004). (Grifos nossos).

Assim, está cristalino que não é do Superior Tribunal Militar - nem de qualquer outro órgão jurisdicional da Justiça Militar da União - a competência para processar e julgar os supostos crimes políticos e os crimes comuns apontados nesta Representação, pois, mesmo considerada a norma de extensão consagrada pela Lei nº 13.491/2017, eles não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 9º do CPM, não sendo, portanto, crimes militares.

Ademais, não se pode perder de vista o que dispõe claramente a Constituição Federal sobre a competência para processar e julgar, seja nos crimes comuns ou nos de responsabilidade, os Deputados Federais e Senadores e os Ministros do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

(...)



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (...)

Portanto, a Constituição Federal deve ser obedecida em sua inteireza, e o que ela estabelece em relação à competência para processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os Deputados Federais e Senadores, tanto nos crimes comuns quanto nos de responsabilidade, passa ao largo da Justiça Militar da União, que tem suas atribuições especificamente definidas.

Concernente aos supostos crimes militares genericamente noticiados, cabe apontar que eles foram citados com base em documento atribuído a Subprocurador-Geral da Justiça Militar, não havendo, nesta Representação, a individualização de conduta que, ao menos em tese, possa configurar crime militar.

Ora, sabido que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular da Ação Penal Pública, cabendo ao órgão, lastreado nas investigações produzidas, deflagrá-la, de acordo com o seu entendimento a respeito dos fatos.

Igualmente sabido que os crimes atribuídos aos ora Requeridos são de Ação Penal Pública e que o nosso ordenamento adota o sistema acusatório, que tem como uma de suas bases a necessidade de separação entre as funções de acusar e de julgar.

De acordo com o que foi apontado pelo próprio Representante, o membro do Ministério Público Militar, sob o amparo de sua independência funcional, se estiver analisando os fatos sob o enfoque do Direito Penal Militar, dirigir-se-á à chefia do Órgão que representa, que tem autonomia institucional, para que sejam adotadas as eventuais providências pertinentes.



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Desse modo, não nos cabe agora, sem qualquer menção pormenorizada das condutas que concretamente poderiam dar ensejo à configuração de crime militar, e havendo a possibilidade de que haja representante do Ministério Público Militar analisando a questão, atropelar qualquer atuação legítima do *Parquet* das Armas, pois somente a ele compete a deflagração Ação Penal Militar.

Portanto, não é dado ao Poder Judiciário determinar a abertura de procedimento investigatório ou seu arquivamento, sob pena de violação ao sistema acusatório e ao monopólio da Ação Penal Pública conferida ao *Parquet*.

Observe-se, nesse sentido, o que afirmou o Ministro CELSO DE MELLO, em 20 de maio de 2020, ao, monocraticamente (após a oitiva do Procurador-Geral da República), negar seguimento à Petição nº 8.803, em que um Senador apresentava Notícia Crime contra o Presidente da República:

Não se pode desconhecer que o monopólio da titularidade da ação penal pública pertence ao Ministério Público, que age, nessa condição, com exclusividade, em nome do Estado. A ordem normativa instaurada no Brasil em 1988, formalmente plasmada na vigente Constituição da República, outorgou ao 'Parquet', entre as múltiplas e relevantes funções institucionais que lhe são inerentes, a de 'promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei' (CF, art. 129, inciso I - grifei), ressalvada a hipótese, que é excepcional, prevista no art. 5º, inciso LIX, da Carta Política.

Essa cláusula de reserva, pertinente à titularidade da ação penal pública, apenas acentuou - desta vez no plano constitucional - a condição de 'dominus litis' do Ministério Público, por ele sempre ostentada no regime anterior, não obstante as exceções legais então existentes.

(...)

Em consequência do monopólio constitucional do poder de agir outorgado ao Ministério Público em sede de infrações delituosas perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, somente ao 'Parquet' - e ao 'Parquet' apenas - competem as prerrogativas de oferecer a denúncia e de propor o arquivamento de quaisquer peças de informação ou de inquérito policial, sempre que inviável a formação da 'opinio delicti'.

Mais do que isso, é importante ter sempre presente que não compete ao Poder Judiciário, em anômala substituição ao órgão estatal de acusação, avaliar se os elementos de informação veiculados em 'notitia criminis' revelam-se suficientes, ou não, para justificar a formação da 'opinio delicti' pelo 'Parquet' e para autorizar, em consequência, o oferecimento de denúncia, eis que 'O sistema acusatório confere ao Ministério Público, exclusivamente, na ação penal pública, a formação da 'opinio delicti', separando a função de acusar daquela de julgar' (RHC 120.379/RO, Rel. Min. LUIZ FUX - grifei).



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

De igual modo, é inviável a requisição judicial para a instauração quer de inquérito policial (CPP, art. 5º, II), quer de procedimento de investigação penal pelo próprio Ministério Público (RE 593.727/MG, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES), pois, em tais singulares hipóteses, já se delineia o entendimento da impossibilidade constitucional de o magistrado (ou o Tribunal) ordenar a abertura de procedimento investigatório, não importando se 'ex officio' ou mediante provocação de terceiro (o noticiante).

Com efeito, doutrinadores eminentes (...) entendem que não mais subsiste, em face do sistema acusatório formalmente acolhido pelo vigente ordenamento constitucional, o poder de requisição judicial em tema de investigação criminal (...).

(...)

Fica evidente, assim, que o Poder Judiciário não dispõe de competência para ordenar, para induzir ou, até mesmo, para estimular o oferecimento de acusações penais pelo Ministério Público, pois tais providências, como as que se buscam nestes autos, importariam não só em clara ofensa a uma das mais expressivas funções institucionais do Ministério Público, a quem se conferiu, em sede de 'persecutio criminis', o monopólio constitucional do poder de acusar, sempre que se tratar de ilícitos perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, mas, também, em vulneração explícita ao princípio acusatório, que tem no dogma da separação entre as funções de julgar e de acusar uma de suas projeções mais eloquentes (LUIGI FERRAJOLI, 'Direito e Razão', traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes, p. 91, 4ª ed., 2014, RT, v.g.).

Vê-se, portanto, que se mostra inviável, em nosso sistema normativo, o acolhimento dos pleitos formulados pelos ora requerentes, pois, tratando-se de delitos perseguíveis mediante ação penal pública, não se mostra lícito ao Poder Judiciário determinar 'ex officio' ou mediante provocação de terceiro (noticiante) a instauração de inquérito, o oferecimento de denúncia e a realização de diligências, sem o prévio requerimento do Ministério Público, consoante tem sido proclamado pela jurisprudência deste próprio Supremo Tribunal Federal (Inq 149/DF, Rel. Min. RAFAEL MAYER - Pet 2.998-Agr/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Pet 4.173-Agr/MG, Rel. Min. MENEZES DE DIREITO - Pet 8.418-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) (...). (original com grifos).

Importante, ainda, verificar a atuação do Supremo Tribunal Federal em outro feito: a Petição nº 8818, também de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO. Tratava-se de Notícia Crime em que se informava suposto delito cometido por ex-Ministro da Justiça. O Ministro Relator, antes mesmo de ouvir o Ministério Público, deixou de conhecer o requerimento formulado, tendo em vista a ausência de competência originária do STF para processar e julgar o então Noticiado, que não ostentava prerrogativa de foro perante a Corte Suprema. Argumentou, para tanto, em sua Decisão:

"É de registrar-se, desde logo, que não há como determinar-se o processamento da 'notitia criminis' em referência, pelo fato de o suposto autor da infração penal indicada em mencionada peça não ostentar prerrogativa de foro 'ratione muneris'



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

perante o Supremo Tribunal Federal, que não pode ser confundido com órgão de encaminhamento, a outras autoridades penais, de comunicações referentes a alegadas práticas delituosas supostamente cometidas por quem não consta do rol exaustivo inscrito no art. 102, I, alíneas 'b' e 'c', da Constituição da República, sendo insuscetível de invocação, no caso, a regra inscrita no art. 40 do CPP, ainda mais se se constatar que o noticiante em questão, como precedentemente assinalado, sequer produziu quaisquer peças e documentos cujo teor pudesse sugerir o cometimento de ilícito penal por parte daquele por ele nominado em sua 'delatio criminis'.

Falece, pois, competência originária a esta Corte Suprema para ordenar o processamento da presente 'notitia criminis'.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida -, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados em 'numerus clausus' pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política (...)."

Ademais, o Ministro CELSO DE MELLO aduziu que, mesmo que se pudesse superar a questão prévia concernente à falta de competência originária do STF, o requerimento apresentado pelo então Noticiante encontrava óbice no que já havia sido exposto na supracitada Decisão anterior (Petição nº 8803), ou seja, na impossibilidade de o Poder Judiciário, arvorando-se na função atribuída exclusivamente ao Ministério Público, avaliar a viabilidade dos elementos de informação veiculados em Notícia Crime.

Contra essa Decisão proferida nos autos da Petição nº 8818, o então Noticiante interpôs Agravo Regimental, ao qual, em 10 de outubro de 2020, a Segunda Turma da Corte Suprema, por unanimidade, negou provimento, pelos mesmos motivos que já haviam sido expostos monocraticamente pelo Relator. O Acórdão foi assim ementado:

"E M E N T A: 'NOTITIA CRIMINIS' DEDUZIDA EM FACE DE PESSOA QUE NÃO OSTENTA PRERROGATIVA DE FORO "RATIONE MUNERIS" NESTA SUPREMA CORTE - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INAPLICABILIDADE DA REGRA INSCRITA NO ART. 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Não há como determinar-se o processamento da 'notitia criminis' quando o suposto autor da infração penal indicada em mencionada peça não ostentar prerrogativa de foro 'ratione muneris' perante o Supremo Tribunal Federal, que não pode ser confundido com órgão de encaminhamento, a outras autoridades penais, de comunicações referentes a alegadas práticas delituosas supostamente cometidas por quem não consta do rol exaustivo inscrito no art. 102, I, alíneas "b" e "c", da Constituição da República, sendo insuscetível de invocação, no caso, a regra



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

inscrita no art. 40 do CPP, ainda mais se se constatar que o noticiante sequer produziu quaisquer peças e documentos cujo teor pudesse sugerir o cometimento de ilícito penal por parte daquele por ele nominado em sua 'delatio criminis'.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida -, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em 'numerus clausus', pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

No mesmo sentido foi a Decisão monocrática proferida pelo Ministro GILMAR MENDES nos autos da Petição nº 8479, em 18 de novembro de 2020. Tratava-se de Notícia Crime em que se informava suposto delito cometido por um Deputado Federal. Por entender não competir ao STF - mas à PGR - a iniciativa para processar e investigar notícias de crimes envolvendo autoridades que possuem prerrogativa de foro naquela Corte, o referido Relator, sem ouvir o Ministério Público, determinou o arquivamento dos autos e afirmou que os requerentes poderiam comunicar a PGR para que adotasse as providências cabíveis, se entendessem ser o caso.

Portanto, dúvida não há de que não compete ao Judiciário receber Representação Criminal/Notícia Crime para, em seguida, encaminhá-la ao Ministério Público. De fato, em um sistema em que a iniciativa da Ação Penal Pública é privativa do *Parquet*, não se justifica que a autoridade judiciária seja provocada para ser intermediadora do encaminhamento de uma notícia ao referido Órgão.

Na verdade, ao se prestar a esse papel, o Poder Judiciário corre o risco de que seu encaminhamento seja entendido como uma subscrição do requerimento a ele apresentado, o que enfraquece as bases do sistema acusatório.

No presente caso, no entanto, a inviabilidade do processamento do feito já é verificada de plano, pois, como visto, o Superior Tribunal Militar é absolutamente incompetente para processar e julgar os ora Requeridos.

Ante o exposto, nego seguimento à presente Representação Criminal/Notícia Crime, com fulcro no art. 13, inciso V, do RISTM.

Arquivem-se estes autos.

P.R.I



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Providências pela Secretaria Judiciária.

Documento eletrônico assinado por **ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, Ministro Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **40001347926v68** e do código CRC **1f208196**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
Data e Hora: 19/12/2022, às 11:13:32

7000839-44.2022.7.00.0000

40001347926 .V68